

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 022.573/2005-1 [Aposos: TC 024.295/2013-2, TC 024.297/2013-5, TC 024.298/2013-1]

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Uruçuca – BA

Responsáveis: Moacyr Batista de Souza Leite Júnior (174.789.105-30); Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (13.307.855/0001-01)

Representação legal: Victor Emmanuel Ferreira da Silva (16767/OAB-BA) e outros, representando Moacyr Batista de Souza Leite Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FNS E PREFEITURA DE URUÇUCA/BA. INEXECUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO RECORRENTE, CONDENANDO-O EM DÉBITO E MULTA. RECURSO DE REVISÃO. DOCUMENTO NOVO. DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de revisão interposto por Moacyr Batista de Souza Leite Júnior (peça 46) contra o Acórdão 4.933/2012-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos de tomada de contas especial.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 639/2000, celebrado com o município de Uruçuca/BA, com a finalidade de dar apoio financeiro à implantação de unidade de saúde.

3. A deliberação recorrida, relatada pela Ministra Ana Arraes, conheceu de recurso de reconsideração interposto por Moacyr Batista de Souza Leite Júnior contra o Acórdão 4.737/2008-2ª Câmara e negou-lhe provimento.

4. O Acórdão 4.737/2008-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Sherman, por sua vez, apresentou o seguinte teor:

“9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Moacyr Batista de Souza Leite Júnior e a pessoa jurídica Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda., solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/12/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Moacyr Batista de Souza Leite Júnior e a Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno.”

5. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferi-lhe, em caráter excepcional, efeito suspensivo (peça 52).

6. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pelo auditor da Secretaria de Recursos deste Tribunal (peças 76), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 77 e 78) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 79):

“HISTÓRICO

2.1. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por força do convênio 639/2000, celebrado entre o município de Uruçuca/BA e o Ministério da Saúde com a finalidade de dar apoio financeiro à implantação de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS (peça 1, p.29-36).

2.2. Por meio do acórdão 4.737/2008-TCU-2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e condenou-o, em solidariedade com a empresa Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00. Em acréscimo, foi-lhe aplicada multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 6.000,00.

2.3. A deliberação mencionada no parágrafo anterior decorreu da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos por intermédio da referida avença. As irregularidades detectadas foram as seguintes:

(i) inexecução do objeto conveniado;

(ii) pagamento antecipado à empresa contratada correspondente à totalidade dos recursos repassados, sem a respectiva contraprestação dos serviços;

(iii) celebração de contrato com previsão de pagamento antecipado, em desconformidade com os art. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

(iv) não apresentação do processo licitatório relativo ao convite 45/2000, conforme prevê o art. 28, inciso X, da IN STN 1/1997;

(v) não aplicação da contrapartida municipal; e

(vi) ausência de atesto e do número do convênio nas notas fiscais apresentadas como comprovante das despesas, como determina o art. 30 da IN STN 1/1997.

2.4. Não se resignando com o teor da decisão acima, o Sr. Moacyr Batista de Souza Leite Júnior interpôs recurso de reconsideração, que não obteve provimento (Acórdão 4.933/2012 -TCU - 2ª Câmara, peça 8).

2.5. Na sequência, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados conforme observa-se no Acórdão 692/2013 - TCU - 2ª Câmara, peça 14.

2.6. Ainda irrisignado, interpõe agora o recurso de revisão que se passa a examinar.

2.7. Por oportuno, cabe mencionar que foi indeferido o pedido de ingresso como interessado nos presentes autos formulado pelo município de Uruçuca/BA (peça 68).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Os exames preliminares de admissibilidade procedidos pelo Sar/Serur foram no sentido de se conhecer do presente apelo, sem a atribuição de efeito suspensivo, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992. (peças 47-48). O Relator, Exmº Ministro Bruno Dantas, conheceu deste recurso de revisão, concedendo de maneira excepcional o efeito suspensivo, conforme explanado no Despacho à peça 52.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) resta comprovado nos autos a execução da reforma/ampliação de posto médico em Uruçuca/BA (objeto do convênio 639/2000), ainda que intempestivamente;
- b) houve a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos oriundos dessa avença e as despesas que teriam sido realizadas para a consecução do objeto do ajuste.

Da comprovação da execução do objeto

5. O Sr. Moacyr Batista de Souza Leite Júnior defende que o objeto do convênio 639/2000 (execução da reforma/ampliação de posto médico em Uruçuca/BA) foi corretamente executado, ainda que tenha ocorrido uma interrupção de cerca de oito anos, entre o início das obras e a sua conclusão.

5.1. O recorrente põe em relevo alguns fatores que se vinculam à execução do objeto, a saber: - o embargo da obra; - novo relatório de vistoria técnica do Denasus (comprovação da execução x pontos controversos do relatório); - a não destinação posterior de recursos para finalidade similar a do convênio em foco (Elementos complementares, peça 71).

5.1.1. Do embargo das obras

5.1.2. O recorrente atribui a paralisação das obras, ocorrida em 2001, ao prefeito que o sucedeu, Sr. Dilson Argôlo (gestão 2001-2008). Sustenta que concluiu a unidade médica quando retornou ao cargo de prefeito em 2009.

5.1.3. Defende que existem meios de provas, diferentes dos utilizados pelo TCU, ‘capazes de comprovar que a paralisação das obras se deu por ato direto - e arbitrário - do gestor que sucedera o Recorrente, a exemplo dos depoimentos colhidos nos autos de ação penal movida em desfavor do ora Recorrente’, em trâmite na Justiça Federal (processo 61501- 72.2009.4.01.000). Ilustra com os seguintes excertos de depoimentos (peça 46, 6):

Prefeito sucessor: Dilson Argôlo

‘que na realidade no mês de janeiro, não no dia 02, que **esteve na obra** e conversou com o mestre de obra Valdir e **verbalmente embargou a obra.**’

‘que no terreno já havia buracos e já estava limpo.’

Testemunha: Denivaldo Belmiro de Jesus

‘que a obra não foi realizada a partir de 2001 porque o prefeito empossado para o mandato que se iniciou em 2001 embargou a obra.’

(grifos do recorrente)

5.1.4. Menciona que o ‘embargo indevido’ restou comprovado no referido relatório de vistoria técnica, a saber: ‘No que se refere à paralisação da obra, em declaração, assinada o ex-prefeito Dilson Argôlo, informou que no início de 2001 pessoalmente procedeu com o ‘embargo verbal’ da obra da unidade de saúde ...’.

5.1.5. O recorrente admite o pagamento antecipado de parte do valor devido à empresa, mas considera tal fato escusável.

5.1.6. Lembra que o convênio previa o pagamento em duas parcelas, uma à conta dos recursos federais e a outra à conta de recursos municipais, conforme permissivo legal previsto no art. 38 do

Decreto 93.872/1986.

5.1.7. Invoca por analogia o Acórdão 599/2004-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, reproduzindo o seguinte trecho:

‘É oportuno ressaltar também, em respeito ao princípio da razão suficiente ab-rogável, que as providências adotadas pelo gestor não causaram qualquer dano ao erário e os objetivos do convênio foram plenamente atingidos, inexistindo, prejuízos causados à Fazenda Pública.’

Análise

5.1.8. De início, vale mencionar que o recorrente afirma que o relatório de visita técnica nº 5346 (peça 46, p.18-29) não deixa dúvidas de que a obra foi executada.

5.1.9. Sobre o embargo da obra, de fato, nesse relatório há a informação de que o ex-prefeito Dilson Argôlo, em declaração por escrito, afirmou que paralisou a obra, no início de 2001, porque encontrou zerada a conta específica do convênio, em decorrência de saque realizado pelo recorrente em 28/12/2000 (peça 46, p. 21).

5.1.10. Outrossim, há referência à declaração assinada pelo Sr. Luiz Antônio Ferreira de Freitas, supervisor de obras e serviços públicos da prefeitura, no sentido de que, em dezembro de 2000, houve a preparação do local, com a limpeza do terreno e depósito de materiais. Ele confirma o embargo ocorrido no começo de 2001, bem assim a retomada da obra em 2009 (peça 46, p. 21).

5.1.11. Na parte em que registrou essas declarações, o Denasus comentou que a limpeza do terreno e o depósito de materiais não caracterizam, efetivamente, o início das obras (peça 46, p. 21).

5.1.12. Ademais, outra declaração que confirma o embargo é a da empresa contratada, datada de 10 de fevereiro de 2001, (peça 1, p.161), a saber:

‘Telles Engenharia Comércio Indústria Ltda situada na Rua Uruguaiana, S/N, Malhado, Ilhéus-Bahia, com CNPJ do Ministério da Fazenda sob o N° 13.307.855/0001-01, representada por Marcos Cezar Teixeira Telles, Engenheiro Civil, Sócio Diretor, vem através desta declarar para todos os fins, que em 02 de Janeiro de 2001, **o Sr. Dilson Argolo, Prefeito da Cidade de Uruçuca-BA, esteve no canteiro da obra objeto do convênio nº0639/2000, celebrado com a União pela Prefeitura Municipal de Uruçuca, e verbalmente mandou parar a obra, embargando a mesma**, dizendo para todos os funcionários da Telles Engenharia que os mesmos se retirassem da obra. Como o Engenheiro representante da Telles Engenharia não se encontrava naquele instante no canteiro da obra, o mesmo procurou o então Prefeito Sr. Dilson Argolo no dia 08/Jan/2001, **sendo atendido no Gabinete da Prefeitura ao tempo em que o Prefeito reafirmava o embargo da obra até segunda ordem.**’ (destaques inseridos)

5.1.13. As informações acima demonstram que o embargo realmente ocorreu por ordem do prefeito sucessor Dilson Argolo. Outra manifestação da empresa Telles Engenharia constante destes autos é ainda mais enfática, ao sustentar que o prefeito sucessor, deliberadamente, impediu que a obra prosseguisse (peça 2, p.87). Senão observe-se:

‘A obra estava indo a todo vapor. Então em 01/Jan/2001, toma posse o novo Prefeito, Sr Dilson Argolo e logo no dia seguinte à posse, no dia 02/janeiro/2001, o novo Prefeito vai até o canteiro da obra e ordena que todos os funcionários da Telles se retirassem da obra pois a mesma estava embargada. O Engenheiro da Telles só foi atendido pelo Prefeito no dia 08/Jan/2001. Em seu gabinete, na Prefeitura Municipal de Uruçuca, o Prefeito, Sr. Dilson Argolo, reafirmou o embargo da obra até segunda ordem. **O Engenheiro Marcos Telles, questionou que a Telles Engenharia tinha um contrato para cumprir e que iria cumprir, e nesse instante o então Prefeito riu e disse que não deixaria isso acontecer. Disse que o terreno não era da Prefeitura, que não tinha escritura, que a obra não tinha alvará de construção, enfim, buscou todos os motivos para a não conclusão dos serviços.** Inclusive disse que não honraria com os contratos assinados pelo ex-prefeito. A Telles Engenharia então solicitou do Prefeito um documento de embargo, e ele prontamente disse que não dava nada de documento. **Daí em diante a Telles não pode mais entrar no canteiro, pois o mesmo foi trancado pela Guarda da Prefeitura.** A relação contratual foi quebrada, e a Telles Engenharia se viu entre uma briga política entre prefeito e ex-prefeito,

sendo usada com o objetivo maquiavélico, decorrente de uma corrida desigual, desonesta, afastada da ética por pessoas que querem a todo custo se manter no poder'. (destaques inseridos)

5.1.14. A declaração acima, datada de 22/5/2007, faz parte das alegações de defesa apresentadas pela empresa contratada. Supondo-a verídica, confirma-se a tese do recorrente de que seu sucessor impediu que a obra fosse leva a termo.

5.1.15. Com base no conjunto das informações supra, é possível inferir que o referido embargo da obra ocorreu e, por consequência, contribuiu para que ela não pudesse ser executada no momento inicialmente previsto. Assim, o alegado embargo justifica a interrupção na execução da obra, **mas não comprova a conclusão da obra (execução física), tampouco que ela teria sido realizada com os recursos (nexo de causalidade) do convênio em análise.**

5.2. Novo relatório de vistoria técnica do Denasus (comprovação da execução x pontos controversos do relatório)

5.2.1. O recorrente considera equivocada a conclusão do TCU de que não teria havido execução do objeto do convênio, assentada na premissa de que 'não havia sinais de ampliação da Unidade de Saúde'.

5.2.2. Vaticina que a construção da unidade de saúde é fato inconteste e documentalmente provado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS. Afirma que o documento novo anexado a este recurso comprova que a obra foi executada (relatório de visita técnica nº 5346/Denasus, peça 46, p.18-29). Transcreve o seguinte trecho desse relatório:

Da edificação construída objeto da visita técnica.

'Trata-se da ampliação do Centro de Saúde Professor José Maria Magalhães Neto, localizado na Rua Vital Soares, s/n - Uruçuca/BA com **a construção de dois pavimentos estruturados em concreto armado, um térreo e outro superior**' (grifos nossos).

'O pavimento térreo conta com um salão tipo área de serviço, piso cimentado, paredes de alvenaria com revestimento em argamassa desempenado, laje de cobertura, conjunto de dois tanques de cuba dupla, da tipo para lavagem de roupa, em PVC, um sanitário com azulejo nas paredes até o teto, piso cerâmica, louça sanitária com válvula de descarga com barras de apoio e lavatório com coluna e porta de madeira abrindo para fora, no acesso da entrada da área de serviço, com dimensões de 0,80 m (vão livre) x 2,10m.

O pavimento superior conta com um corredor de circulação, com piso cerâmico e parede em alvenaria até 1,50 m e o restante com elementos vasados de cimento até o teto com pintura em látex e sete salas, também com piso de cerâmica e paredes de alvenaria até o teto, com revestimento de massa fina e pintura látex, farra de laminado de PVC e um sanitário de uso masculina/feminina destinada aos servidores e ao pública em geral, com piso cerâmico, paredes de azulejos, um lavatório pequeno com coluna, um vaso sanitário de louça com caixa de descarga acoplada, ducha higiênica, porta de madeira e esquadria de alumínio basculante.'

5.2.3. Aduz que esse novo relatório aponta, categoricamente, a existência da construção, inclusive por meio de registro fotográfico.

5.2.4. Assevera que a conclusão da obra foi atestada pelo funcionário da prefeitura responsável pela fiscalização do cumprimento do objeto do convênio, conforme documento anexo.

Pontos controversos do novo relatório de vistoria técnica nº 5346/Denasus

5.2.5. Com ressalvas ao relatório de vistoria técnica nº 5346 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, lembra que o objeto do convênio era a reforma do posto médico já existente e a construção de unidade administrativa de saúde, destinada a promover uma melhor estruturação desse setor.

5.2.6. Pondera que a construção realizada não se destinava à criação de espaço físico voltado à atividade médica propriamente dita (atendimento de pacientes), mas sim voltava-se a acomodar a parte administrativa da Secretaria de Saúde Municipal, até então localizada dentro do posto

médico.

5.2.7. Menciona que do novo relatório constou o seguinte registro:

‘A falta de elaboração e avaliação de projetos físicos para Estabelecimentos Assistenciais de Saúde - EAS, como determina a Resolução RDC/ANVISA nº 50 de 21/02/2000, evidencia que a obra não teve planejamento e fiscalização e, portanto, sem as condições mínimas de ser aprovada, além dos erros no campo de engenharia civil e arquitetura, como de projeto, execução e materiais inapropriados o que compromete sua utilização como Estabelecimento Assistencial de Saúde.

5.2.8. Assevera que ‘ao contrário do quanto equivocadamente inserido no novo laudo de vistoria, a execução da obra seguiu, com exatidão, todos os projetos e normas pertinentes, não havendo que se cogitar de pretensas irregularidades neste particular’.

5.2.9. Pondera que nesse ponto o novo laudo revela-se distante da realidade dos fatos. Para comprovar isso, faz remissão a documentos atinentes à origem do convênio, citando por exemplo: Processo 25000.009983/0026-MS (que originou o convênio) e Plano de Trabalho (de 5/6/2000).

5.2.10. Conclui que o Ministério da Saúde aprovou o ‘Projeto de Reforma e Ampliação da Unidade de Saúde objeto do Plano de Trabalho’ (anexos 2-9), tendo o Plano de Trabalho e os Projetos sido executados conforme as orientações técnicas contidas no caderno de Normas de Financiamento de Programas e Projetos Mediante a Celebração de Convênios (Brasília/1999) do MS (anexos 3 e 4).

5.2.11. Alega que a liberação dos recursos é prova da aprovação e da regularidade do projeto. A título de esclarecimento, registra que foram executados projetos de arquitetura (planta baixa, planta de cortes e fachada, planta de cobertura, planta de situação e localização), projeto estrutural, projeto elétrico, projeto hidrossanitário e projeto de telefone.

5.2.12. Informa que foi emitida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART nº BA0000013269-000015 (anexo 10), em 05/06/2000, pela execução dos projetos. Acrescenta que o projeto estrutural foi executado atendendo a NBI-78, com concreto C18 (18MPa) (anexo 11).

5.2.13. Destaca que a obra foi iniciada, tal como previsto no convênio, com a reforma do prédio existente, passando-se em seguida, em dezembro/2000, à realização dos serviços de marcação/locação da obra e escavação da fundação. Afirma que, logo no início de Janeiro/2001, quando os buracos das sapatas já estavam praticamente escavados, a obra foi embargada pelo seu sucessor, como confirmam depoimentos de testemunhas tomados no processo nº 0061501-72.2009.4.01.0000.

5.2.14. Explica que a obra foi reiniciada, então, em 2009, pela empresa Telles Engenharia, tendo sido, em 21/7/2009, fiscalizada e notificada pelo CREA (anexo 12). Esta entidade solicitou nova ART de Projetos e execução da obra e foi emitida nova ART (anexo 13).

5.2.15. Esclarece que as observações feitas com relação a esgotamento sanitário não podem ser imputadas a pretensas falhas na execução da obra, mas, sim, ao tipo de manutenção. Exemplifica:

‘...a caixa de esgoto citada não é de inspeção e sim de passagem e era selada (tal como previsto no projeto hidrossanitário).

Consigne-se, ainda, que os sifões instalados na época da conclusão da obra foram do tipo copo. Sobre as tampas dos ralos, nada impede que tenham sido substituídas as que originalmente foram fornecidas e assentadas (tampas metálicas do tipo abre e fecha).

(...)

...a estrutura de concreto utilizada na obra foi projetada em conformidade com a NBI-78, vigente à época da aprovação do projeto. Em 2009, quando a obra foi reiniciada, o projeto estrutural existente foi analisado e refeito para atender a NBR6118/2003. As sobrecargas utilizadas, os coeficientes de segurança, os parâmetros de ELS e ELIU, tudo isso consta no memorial de cálculo apresentado pelo calculista, documentos estes, contudo, absolutamente desconsiderados pelo novo laudo de vistoria.’

5.2.16. Acrescenta que a sinalização de segurança e incêndio não estavam previstas no memorial

descritivo, nem nas especificações, tampouco na planilha orçamentária. Obtempera que as trincas e fissuras mostradas no relatório fotográfico são passíveis de correções e não comprometem a segurança e higidez da obra.

5.2.17. Sustenta que ‘As patologias apontadas no Relatório de Visita Técnica nº 5346, data vênua, não apresentam risco de estabilidade global para a estrutura da edificação’.

5.2.18. Por fim, invoca o princípio da verdade material.

Análise

5.2.19. O novo relatório de vistoria técnica a que o recorrente se refere acima é o relatório de visita técnica nº 5346 (peça 46, p.18-29), elaborado pelo Denasus em atendimento à Tarefa CGAUD/COPLAO nº 50183, decorrente de demanda do Deputado Federal Paulo Azi, referenciada à peça 46, p.17.

5.2.20. Essa visita técnica foi realizada no período de 9/8 a 11/8/2016, tendo como objetivo verificar se a obra do Convênio FNS/MS nº 639/2000 havia sido executada, ainda que intempestivamente. Para isso, foram recolhidos documentos comprobatórios e feito registros fotográficos.

5.2.21. O recorrente assevera que esse relatório não deixa dúvidas de que a obra foi executada. Porém, a princípio, a leitura desse documento revela que **a equipe do Denasus chegou a, pelo menos, duas conclusões que militam contrariamente à tese defensiva desse ex-prefeito, quais sejam: a inviabilidade da utilização do prédio construído ‘como Estabelecimento Assistencial de Saúde’ e a não comprovação da aplicação dos recursos federais repassados para a execução da avença em tela.**

5.2.22. **Quanto à suposta inviabilidade da utilização do prédio construído ‘como Estabelecimento Assistencial de Saúde’**, é preciso examinar a alegação do recorrente de que o objeto do convênio era a reforma do posto médico existente e a construção de unidade administrativa de saúde, destinada a promover uma melhor estruturação desse setor. Ou seja, o argumento de que não se destinaria ao atendimento de pacientes, unicamente.

5.2.23. Ao compulsar o instrumento do convênio, verifica-se que o objeto consistia em ‘dar apoio financeiro para IMPLANTACAO DE UNIDADE DE SAUDE DO SUS - URUÇUCA - BA, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS’ (peça 1, p.29-36).

5.2.24. O Plano de trabalho à peça 1, p.37, descreve o objeto recomendado como a ‘implantação de unidade de saúde do SUS - Uruçuca - BA’ e a meta como a ‘ampliação do posto médico’. No plano de trabalho apresentado por ocasião da propositura do convênio, observa-se (peça 1, p.7):

‘17. Descrição sintética do objeto

Reforma e ampliação do Posto Médico Central, incluindo reforma de telhado, revestimento, piso e construção de salas.

18 . Justificativa da proposição

Com o crescimento do número de atendimentos feitos no Posto Médico, cresce a urgente necessidade de reformar e ampliar sua estrutura física, de tal forma que se elimine problemas de infiltrações, revestimento de piso e parede, e a carência de áreas necessárias para oferecer um atendimento médico e odontológico, correto e eficaz, digno à comunidade

5.2.25. Apesar de as informações contidas nos dois últimos parágrafos acima levarem a crer que o objeto se voltava para áreas de atendimento a pacientes, nota-se que o ‘memorial descritivo’ do ‘projeto de reforma e ampliação do posto médico central’ visava, de fato, a separação da atividade médica da área administrativa, conforme se vê no seguinte trecho (peça 1, p.13):

‘O Projeto Arquitetônico ora desenvolvido, representa a ampliação do Posto Médico, cujo partido arquitetônico geral ficou definido, em um único volume construtivo, com dois pavimentos, que conterà no térreo uma área de serviço e sanitário, e no pavimento superior, sete salas, dois sanitários e circulação.’

Este pavilhão agora projetado em nível de execução representará o núcleo e o corpo administrativo do Posto Médico. Quando concluído esse pavilhão permitirá atender pacientes em áreas antes ocupadas pela administração, em espaços amplos, arejados e bem iluminados, em condições de excelente isolamento térmica e acústica, tantos dos ruídos urbanos, virtualmente inexistentes no local, como daqueles gerados no próprio estabelecimento.

A organização dos espaços construídos, além da necessária funcionalidade na distribuição dos setores e da orientação adequada das aberturas de ventilação e iluminação, buscou-se também uma harmonia entre o volume construído e as áreas externas. Essa disposição do pavilhão gerou um volume que dá visão em todas direções, e deverá integrar de forma agradável os espaços internos e externos, especialmente a recepção que ficou totalmente voltada para a Rua Vital Soares.’ (grifos acrescentados)

5.2.26. Do texto acima, depreende-se que realmente, na concepção do projeto, existia a previsão da separação dos setores clínico e administrativo. Isso torna verossímil a alegação do recorrente.

5.2.27. Todavia, o Denasus não descurou desse aspecto, tendo em vista que registrou em sua conclusão que apesar de a edificação construída apresentar características semelhantes às previstas no termo de convênio, apresenta vícios/defeitos, aparentes e ocultos, interna e externamente, como trincas e fissuras e não atende ao preconizado nas resoluções RDC/ANVISA nº 50 de 21/02/2000 e nº 189 de 18/06/2003 e ABNT -NBR 7229:1993 e 8160:1999 (vide peça 46, p. 23).

5.2.28. Em consulta à RDC/ANVISA nº 50 de 21/02/2000, verifica-se que a norma dispõe sobre o ‘Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde’. Esse documento prevê em detalhes como deve ser um estabelecimento de assistencial de saúde - EAS.

5.2.29. Sem ignorar a realidade dos pequenos municípios do nordeste brasileiro, mas à luz desse documento, é difícil conceber que a secretaria municipal de saúde ocupe o mesmo prédio que um posto médico. Isso porque esse regulamento prevê uma série de regras tanto para ambientes internos quanto internos dessas EAS, com vistas a evitar problemas como infecções e disseminação de doenças. Isso leva a concluir que esses setores deveriam ser totalmente separados.

5.2.30. Além disso, como se vê no texto do memorial descritivo acima transcrito, o projeto arquitetônico previa a separação entre área ambulatorial e setor administrativo **do posto médico**, e não de uma secretaria municipal de saúde.

5.2.31. Em 10/7/2010, a unidade em questão foi periciada, a pedido do próprio recorrente. No respectivo laudo, tem-se a seguinte descrição (peça 5, p.18-19):

‘ENQUADRAMENTO DO TIPO DE OBRA EXECUTADA

Tomando-se por referência que:

- a) haviam dois (2) imóveis distintos onde já funcionavam serviços de saúde (assistência médica, inclusive pronto socorro)
- b) os imóveis encontravam-se fisicamente integrados entre si com logística e layout próprios para o funcionamento de uma unidade de saúde no município de Uruçuca;
- c) no funcionamento das atividades nos dois imóveis havia a ocupação de dois (2) pavimentos: térreo e superior.

As evidências físicas e funcionais colhidas na vistoria ao imóvel periciando permitem a este Perito caracterizar que:

- 1) as obras que foram executadas podem ser enquadradas como obras de reforma e ampliação da infraestrutura física existente. Reforma por incorporar novas salas com uso e finalidade semelhantes e ampliação em decorrência do acréscimo da área construída total do imóvel;
- 2) houve acrécimo de 103,20m² de área construída, com padrão Normal de acabamento. Ver cópias dos projetos apresentadas em anexo;

3) os serviços foram executados pela empresa Telles Engenharia e Comércio Ltda., com CNPJ 13.307.855/0001-01.

4) decorrente da execução dos serviços de reforma e ampliação do imóvel periciando foram implantadas sete (7) novas salas, uma (1) circulação e um (1) sanitário, onde, no instante da vistoria funcionavam setores administrativos da Secretaria da Saúde do Município de Uruçuca. Ver fotos anexas;

5) as evidências físicas da efetiva realização de obras e reforma e ampliação no imóvel periciando constam do relatório fotográfico apresentado em anexo.

(...)

ANÁLISE TÉCNICA DE ENGENHARIA

(...)

2. LOCALIZAÇÃO DA ÁREA CONSTRUÍDA DA AMPLIAÇÃO

Os serviços de reforma e ampliação para implantar setores administrativos da Secretaria de Saúde do município de Uruçuca compreende uma área construída de 103,20m² e ocupa parte do Pavimento Superior do prédio da Rua Lomanto Júnior. (destaques acrescidos)

5.2.32. A comparação das informações acima com outras constantes do mencionado laudo pericial revela que setores administrativos da secretaria de saúde de Uruçuca/BA funcionam no mesmo imóvel (de acesso pela Rua Lomanto Júnior) onde estão instalados setores médicos, propriamente ditos. Senão observe-se (peça 5, p. 15-16):

‘O empreendimento é constituído por um prédio de dois pavimentos resultante da unificação física de dois (2) outros imóveis, sendo que foram mantidos os dois acessos distintos: um através da Rua Vital Soares N° 22 (entre os imóveis de N° 32 e 37) e **o outro na Rua Lomanto Júnior** (vizinho ao imóvel de n° 51).

(...)

O local possui toda a infraestrutura necessária destacando-se: redes de água, de esgotamento sanitário, de energia, de telefone, drenagem pluvial, pavimentação em paralelepípedos, iluminação pública, dentre outros. Estão disponíveis no local os equipamentos comunitários e serviços: coleta regular de lixo, transporte coletivo, comércio local, escolas, saúde, segurança pública e lazer.

Divisão interna imóvel com acesso nela Rua Vital Soares N° 22

Pavimento Térreo: recepção, um sanitário, farmácia, hall de escadas ao Pavimento Superior, área de circulação, seis consultórios (sendo um com sanitário privativo), sala de enfermeiras com sanitário privativo, leitos/enfermaria com sanitário privativo, área de serviço

Pavimento Superior: hall de escadas, circulação, três consultórios, sala de oftalmologia, almoxarifado, sala de espera, quarto de motorista de ambulância, quarto de médico de plantão com sanitário privativo, copa, cozinha com despensa, dois sanitários (masculino e feminino).

Divisão interna imóvel com acesso pela Rua Lomanto Júnior

Acesso ao Pronto Socorro Municipal

Pavimento Térreo: acesso de veículos/ambulância, recepção, sala de sutura, sala de curativo com sanitário privativo, sala de esterilização, sala de leitos com sanitário privativo, um sanitário, um depósito, uma rampa de acesso ao Pavimento Superior.

Pavimento Superior: rampa de acesso, circulação, sala de leitos com sanitário privativo, sala de parto com sanitário privativo, sala de imunização, sala de re-hidratação infantil.

Divisão interna observada na vistoria na área da ampliação:

Área de circulação, sete (7) salas e um sanitário. Identificação das salas vistoriadas:

- Administração, Transporte e Saúde Bucal

- Diretoria Administrativa e Financeira
- Diretoria de Atenção Básica
- CPD - Centro de Processamento de Dados
- Gabinete da Secretária de Saúde
- Sala de apoio à Secretária de Saúde
- TFD - Tratamento Fora do Domicílio
- Um sanitário
- Área de circulação

Nota técnica:

- 1) O cadastro técnico das edificações vistoriadas segue anexo.
- 2) Eventualmente algumas salas do prédio existente sofreram alteração em sua nomenclatura conforme o tipo de utilização atual de modo ao atendimento do layout necessário ao funcionamento do Centro de Saúde. Contudo, a identificação na vistoria buscou verificar a medida das áreas construídas e situação física dois (2) imóveis contíguos.
- 3) Os dois imóveis interligam-se entre si através de rampas e escadas.
- 4) No instante da vistoria, observou-se funcionamento normal das instalações físicas e setores do Centro de Saúde José Maria de Magalhães Netto.

5.2.33. Assim, nesse ponto, é forçoso concordar com a conclusão lançada no relatório do Denasus, quanto à inadequação da obra vistoriada para instalação de um EAS.

5.3.34. Deve-se lembrar que a previsão inicial dos documentos que fundamentaram o convênio era de reforma e ampliação para acomodar a área clínica separada do setor administrativo da unidade de saúde.

5.3.35. Não se pode olvidar que o objeto do ajuste, nos termos do plano de trabalho, era a ‘reforma e ampliação do Posto Médico Central, incluindo reforma de telhado, revestimento, piso e construção de salas’ (peça 1, p. 7, item 17), a fim de eliminar problemas de infiltrações, revestimento de piso e parede, e a carência de áreas necessárias para oferecer um atendimento médico e odontológico, correto e eficaz (peça 1, p. 7, item 18).

5.3.36. Ademais, era urgente a necessidade de reforma e ampliação do Posto Médico, conforme justificativa apresentada pelo próprio Moacyr no plano de trabalho (peça 1, p. 7).

5.3.37. Assim sendo, mesmo que considerássemos que o objeto do convênio fora concretizado em 2009 (fato não comprovado), tem-se que o convênio não atingiu os fins almejados, visto que o prazo para execução físico-financeira era de 300 dias, nos termos da cláusula sétima do ajuste. É que a ampliação do Posto Médico, quase 9 (nove) anos após a data aprazada, leva à conclusão de que os fins específicos desse ajuste não foram alcançados, sobretudo pelo fato de que era urgente e necessária a reforma e ampliação do Posto Médico para que fosse oferecido um tratamento médico e odontológico digno à comunidade.

Da análise do nexo de causalidade entre os recursos oriundos dessa avença e as despesas que teriam sido realizadas com reforma/ampliação de posto médico em Uruçuca/BA

5.2.38. Sob a ótica do nexo de causalidade, avalia-se se os recursos do convênio foram destinados a empresa Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda.

5.2.39. O ex-Prefeito alega que a empresa Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda. concluiu, em 2009, o objeto do convênio, tendo em vista que recebera os recursos em 28/12/2000. De outras palavras, a alegação é que houve a complementação quase total de obra iniciada 8 (oito) anos antes

5.2.40. O Denasus concluiu que **não há comprovação da utilização dos recursos federais repassados para a execução do ajuste em comento** (peça 46, p. 23). Por sua vez, o Juízo Federal

da Vara Única da Seção Judiciária de Ilhéus/BA (peça 74, p. 4) entendeu que:

‘Passo agora ao exame das provas.

O relatório da vistoria *in loco* (fls. 99/106) comprova os fatos alegados na exordial: recursos federais no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) foram creditados na conta específica em **22/12/2000** e sacados em **28/12/2000** - antes da execução do serviço - para pagamento à segunda ré; a obra não foi executada; o terreno destinado à realização da obra não pertence ao Município; não foi comprovada a inclusão dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde no orçamento municipal; infração ao disposto no art. 63, §2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64.

Esses fatos são incontroversos e as justificativas da defesa não se sustentam.

Ora, a realização da obra no ano de 2009 é uma confissão da defesa quanto ao descumprimento do avençado.

Com efeito, o objeto era construção de unidade de saúde do SUS em Uruçuca; o convênio foi assinado em 30/06/2000, com 300 dias de prazo para execução físico-financeira e 60 dias para prestação de contas’ (destaques inseridos).

5.2.41. Esclareça-se, desde já, que houve o saque de R\$ 80.000,00, no dia 28/12/2000, mediante o cheque nominal à Prefeitura (peça 4, p. 31 e p. 5, p. 30). O recorrente aduz que esse valor fora transferido para a contratada, por meio de depósito online na conta da empresa (peça 4, p. 30). Esta declara que recebeu esse valor (peça 4, p.98).

5.2.42. Tendo em vista que os recursos financeiros do convênio (dinheiro) são bens ‘fungíveis (...) que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade’ (art. 85 do Código Civil de 2002), não há como afirmar que os R\$ 80.000,00, da conta específica do convênio, foram depositados na conta da empresa. A retirada indevida de recursos de conta específica de convênio impossibilitou a comprovação do nexos de causalidade entre os valores transferidos à conta municipal, na medida em que os valores referentes aquele depósito (peça 4, p. 30) podem ter origens em outras fontes de recursos.

5.2.43. O responsável não apresentou nenhuma justificativa plausível para o saque dos valores no dia 28/12/2000 e o depósito online dos R\$ 80.000,00. Esse procedimento inviabilizou o estabelecimento do nexos causal e violou aos atos normativos do Decreto-Lei 200, de 1967, *verbis*:

‘Art. 74 [...]

§ 2º - O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á **mediante ordem bancária ou cheque nominativo**, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

[...]

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. **(Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967)**

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: O CONCEDENTE transferirá os recursos previstos nesta cláusula em favor do **CONVENIENTE**, (...) somente sendo permitido saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, **mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária** ou para aplicação no mercado financeiro. (Convênio 2212/2009)’

5.2.44. Ou seja, regulamentando a obrigação Constitucional (parágrafo único do Art. 70 da CRFB/1988) e legal (art. 83 da Lei 4.320/1964) de prestar contas, o §2º do art.74 do Decreto-Lei 200/1967 estatui que o pagamento da despesa deverá ser feito mediante ordem bancária ou cheque nominativo ao credor. Nesse mesmo sentido, o caput do art. 20 da IN-STN 1/1997, vigente à época, estabelecia que ‘os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, **mediante cheque**

nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro’.

5.2.45. Assim, em uma interpretação sistemática, os dispositivos legais acima referenciados estabelecem que os pagamentos das despesas **devem, obrigatoriamente**, ser feitos mediante a emissão de cheques nominativos ou ordem bancária, os quais deverão constar obrigatoriamente na prestação de contas, para que fique configurada a relação causal entre as despesas efetuadas e o objeto conveniado. No presente caso, **a retirada dos recursos federais da conta específica por meio do saque infringiu os dispositivos acima mencionados e inviabilizou o estabelecimento do nexa financeiro**. A *intentio legis* das normas, ao proibirem o pagamento em espécie e determinarem que o mesmo seja efetuado por meio de cheque nominal ou ordem bancária, foi no sentido de ser possível estabelecer o vínculo (nexa causal) entre aquele recurso e a despesa que teria sido realizada. De outras palavras, a ausência de vínculo entre os recursos federais transferidos e o depósito realizado na conta da empresa Telles impede a cabal demonstração da boa e regular gestão dos valores públicos em apreço, pois que nada impediria que o prefeito conveniente se apropriasse dos recursos do convênio e executasse o seu objeto com recursos da municipalidade ou de outras transferências federais (vide peça 73).

5.3.46. Ainda, cabe destacar impropriedades relacionadas à documentação acostada aos autos. Por exemplo, notas fiscais extraídas em nome da contratada foram anexadas a este processo (peça 4, p.101-105), com vistas a comprovar retomada e conclusão da obra pela empresa Telles Engenharia Ltda. Verifica-se em algumas dessas notas fiscais, emitidas entre maio e julho de 2009, que o endereço de entrega é o do **posto médico** em questão, qual seja, ‘Rua Vital Soares, s/n, Uruçuca, Posto Médico José Maria de Magalhães’. O somatório do valor desses documentos totaliza R\$ 27.489,50 (peça 4, p.101-103 e 105). Uma outra nota fiscal, sem endereço de entrega, no valor de R\$ 2.580,00, pode ser vista à p.104 (peça 4). Supondo-se que esse montante saiu dos R\$ 80.000,00, ter-se-ia a comprovação de cerca de R\$ 30.000,00. Considerando que os recursos totais previstos para execução eram da ordem de R\$ 93.741,80, poder-se-ia inferir que o material para obra consumiu 32% do total.

5.3.47. Cumpre mencionar que não há nos autos informações, por exemplo, sobre o pagamento dos restantes R\$ 13.741,90 (contrapartida) ou da efetiva entrega do material no endereço indicado nas mencionadas notas fiscais.

5.3.48. Assim, o conjunto dessas informações enfraquecem as alegações do recorrente, de modo que não se pode considerar demonstrado o requerido nexa de causalidade.

5.4. Da não destinação, posterior de recursos, para finalidade similar a do convênio em foco (Elementos complementares, peça 71)

5.4.1. No bojo deste apelo, o recorrente explica que a conclusão do objeto do convênio somente foi possível, em 2009, após o seu retorno ao cargo de prefeito, oportunidade em que convocou a empresa vencedora do certame e solicitou que finalizasse a obra. Esta assim o fez, ‘côncsia de sua responsabilidade’, sem cobrar mais nada da Administração Pública, além do que já houvera recebido à época da contratação.

5.4.2. Para comprovar a ausência de pagamento, anexa declaração do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia que atesta não ter havido pagamento de qualquer quantia em favor da empresa Telles Engenharia pelo município de Uruçuca/BA, durante o período de janeiro/2009 a dezembro/2012.

5.4.3. Afirma que não se pode presumir que houve suposto pagamento complementar à empresa, ou seja, é necessário que se prove que isso ocorreu, a teor da previsão contida no art. 93, inciso IX, da CFRB/1988. Aduz que não se pode exigir do recorrente a realização da denominada ‘prova diabólica’ (prova impossível).

5.4.4. Ainda sobre esse prisma, **o recorrente trouxe novos elementos aos autos**, quais sejam, informações oficiais do Ministério da Saúde e do Governo do Estado da Bahia, para que - somadas à referida declaração do TCM/BA, já constante deste processo - comprovem a ausência de dispêndio de recursos públicos para conclusão e entrega da obra realizada pela empresa Telles Engenharia.

5.4.5. Ou seja, os mencionados documentos visam ratificar a argumentação inclusa no apelo de revisão, no sentido de que, durante os anos de 2009-2012, não houve repasse de qualquer recurso público para cumprimento do objeto do convênio em tela, tampouco houve qualquer transferência para a empresa Telles Engenharia, ‘não restando dúvidas de que houve a conclusão das obras de construção da Unidade de Saúde, atestada pelos técnicos do SUS por meio de relatório’.

5.4.6. Por oportuno, cumpre informar que foram juntados aos autos outros novos elementos (peça 72), os quais referem-se à ‘execução por título extrajudicial’ movida pela União contra o Sr. Moacyr Batista de Souza Leite Júnior, com base no Acórdão 4.737/2008-TCU-Segunda Câmara, ora recorrido. Neste momento processual, importa registrar que a Exm^a Juíza Federal Nilza Reis determinou ‘a suspensão da prática dos atos do procedimento até o término do julgamento’ deste recurso de revisão.

Análise

5.4.6. As informações trazidas pelos recorrentes são as seguintes:

- Ofício n^o 45/MS/SE/CODNE-BA/SECON/BA, datado de 18/4/2017: o serviço de gestão de convênios no Bahia ligado à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde informou que entre 1/1/2009 a 31/12/2012 somente o convênio 751269/2010 foi firmado entre o município de Uruçuca/BA e o Ministério da Saúde. O objeto visa a ‘Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico’. O valor total monta em R\$ 250.000,00, o qual só foi pago em 30/08/2016, (peça 1, p.3).

- Ofícios n^{os} 92/2017 e 093/2017, datados de 19/4/2017: a Diretoria de Convênios do Fundo Estadual de Saúde informou que, entre 1/1/2009 a 31/12/2012, identificou a formalização de convênio com a municipalidade no ano de 2010, objetivando a construção de Unidade de Saúde Modalidade 02, para uma (01) Equipe de Saúde da Família e (01) uma Equipe de Saúde Bucal, localizado na Zona Urbana. O valor total foi de R\$ 117.083,97. A conclusão de 100% da avença foi atestada em 4/6/2012, (peça 1, p.4-5).

5.4.7. Das informações acima, pode-se inferir que a declaração do TCM (peça 46, p.37) é no sentido de que não verificou nos processos pagos pela prefeitura municipal de Uruçuca/BA, constantes de seus arquivos, pagamentos à empresa Telles Engenharia Com. Indústria Ltda., durante o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012. Essa informação vai ao encontro da tese do recorrente.

5.4.8. Também é possível inferir que não houve destinação de recurso federal, mediante convênio, para a reforma/ampliação de posto médico em Uruçuca/BA. Porém, a informação do órgão estadual suscita certa dúvida, na medida em que se apurou que o Centro de Saúde Professor José Maria de Magalhães Soares é também uma Unidade Básica de Saúde.

5.4.9. Além disso, não se pode esquecer que existem outras formas de repasse aos municípios como a transferência fundo a fundo (FNS e FES).

5.4.10. Dessa forma, conclui-se que no geral as razões recursais trazidas aos autos não são suficientes para induzirem o provimento deste apelo.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores decorrem as seguintes conclusões:

a) de fato, ocorreu o alegado embargo da obra pelo prefeito que sucedeu o recorrente, o que contribuiu para que ela não pudesse ser executada no momento inicialmente previsto. Porém, esse embargo justifica a interrupção na execução da obra, mas não comprova a sua conclusão nem onexo financeiro com os recursos do convênio em análise.

b) apesar de o recorrente ter trazido dados que dão conta da inexistência de convênio entre o município de Uruçuca/BA e a União, no período de janeiro/2009 a dezembro/2012, isso não afasta a possibilidade de repasses federais para o mesmo objeto, por meio de outras formas de transferência, a exemplo da modalidade fundo a fundo.

c) a informação trazida por meio de ofícios da Secretaria de Estado da Saúde da Bahia (Ofícios nºs 92/2017 e 093/2017, datados de 19/4/2017), pelos quais a Diretoria de Convênios do Fundo Estadual de Saúde informou que, entre 1/1/2009 a 31/12/2012, identificou a formalização de convênio com a municipalidade no ano de 2010, objetivando a construção de Unidade de Saúde, suscitou dúvidas, pelo fato de o Centro de Saúde Professor José Maria de Magalhães Soares também ser classificado como Unidade Básica de Saúde.

d) também suscita dúvidas a ART anexada a este apelo (peça 46, p.46), sobre a contratação inicial, na medida em que essa anotação de responsabilidade técnica está datada de 5/6/2000, quando a contratação da empresa Telles Engenharia Ltda. data de 1/12/2000 (peça 1, p.149).

e) não restou comprovada a compatibilização da obra com o objeto do convênio (inviabilidade da utilização do prédio construído ‘como Estabelecimento Assistencial de Saúde’, conforme registrado no relatório de visita técnica nº 5346/Denasus) e nem o nexo de causalidade dos dispêndios dessa obra com os recursos do convênio.

6.1. Com amparo nessas conclusões, propõe-se o não provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto por Moacyr Batista de Souza Leite Júnior contra o Acórdão 4.737/2008-TCU-Segunda Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 35 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso para, no mérito negar-lhe provimento;

b) dar ciência da deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da União/AGU na Bahia, à Procuradoria da República na Bahia e aos demais cientificados da deliberação recorrida.”

7. Após as manifestações da Serur e do MPTCU, o recorrente protocolou novas razões e requerimentos, constantes às peças 81 e 82 do processo, rebatendo a análise da secretaria instrutora. Aduziu, em suma, que:

7.1. restou comprovado o embargo à execução da obra pelo prefeito sucessor, fato que ocasionou a paralisação da obra contratada, a qual só pôde ser concluída com o retorno do recorrente ao cargo de prefeito municipal, em 2009;

7.2. a execução da obra seguiu o projeto arquitetônico que previa a construção do pavilhão onde funcionaria o núcleo e o posto administrativo do posto médico, não sendo ali exercido nenhum procedimento médico-hospitalar;

7.3. o relatório de visita técnica do Denasus comprova efetivamente a conclusão da obra objeto do convênio em destaque;

7.4. não houve saque da conta corrente do convênio, mas emissão de cheque administrativo para pagamento à empresa;

7.5. as informações oficiais do Ministério da Saúde, do Governo da Bahia, do Tribunal de Contas dos Municípios no Estado da Bahia comprovam que não houve repasse de qualquer verba pública para cumprimento do objeto do convênio entre 2009 e 2012;

7.6. o Convênio 015/2010, firmado entre o Município de Uruçuca e o Estado da Bahia, foi assinado em 3/3/2010, muito após a conclusão das obras em relevo, e seu objeto era a construção de unidade básica de saúde no bairro de Afrísio Goes, não se confundindo com o objeto do convênio analisado;

7.7. os relatórios das transferências fundo a fundo comprovam que entre 2009 e 2012 não houve repasse de recursos para a referida obra.

É o relatório.